

INSS – Incidência sobre pagamentos realizados a Cooperativas de Trabalho Recuperação de valores indevidamente recolhidos

A Lei Ordinária nº 9.876/1999 acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei Ordinária nº 8.212/1991, gerando para as empresas uma nova obrigação: recolher ao INSS 15% sobre o valor bruto pago por serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Veja-se:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

No entanto, novas contribuições previdenciárias não previstas expressamente no texto constitucional só podem ser instituídas por meio de Lei Complementar, o que não se respeitou no caso. Atento a isso, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição:

RE 595.838/SP. Rel. Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 23/04/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

Ressalte-se que o julgamento do mérito deu-se com base no reconhecimento da repercussão geral do tema, de forma que esta decisão deverá ser obrigatoriamente seguida pelas instâncias inferiores. Assim, seja através de recuperação na esfera administrativa (compensação com obrigações correntes), seja através do ingresso em juízo para questionamento judicial da incidência, o certo é que o mérito da questão já foi definitivamente analisado pelo STF – Supremo Tribunal Federal, sendo possível promover a recuperação de todos os valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

METODOLOGIA DE TRABALHO

- i. Auxílio e orientação na separação e coleta da documentação necessária à análise;
- ii. Análise da documentação coletada para identificação de eventuais recolhimentos indevidos;
- iii. Cálculo, planilhamento e atualização dos créditos identificados;
- iv. Orientações sobre a forma de recuperação dos créditos, seja na esfera administrativa ou na esfera judicial;
- v. Adoção de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais (inclusive eventuais defesas em todas as esferas e instâncias) vinculados à recuperação dos créditos.

ANÁLISE PRÉVIA

A fim de estimar os créditos existentes, procedemos a uma análise prévia totalmente gratuita e independente da formalização de qualquer contrato. Caso esta análise prévia identifique créditos a favor da empresa, apresentaremos proposta de honorários para a formalização de contrato com vistas à recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, basta que nos sejam fornecidos os seguintes documentos e arquivos:

- i. Arquivos GFIP/SEFIP referentes aos últimos 60 (sessenta) meses;
- ii. GPS (Guias de Pagamento da Previdência Social) referentes aos últimos 60 (sessenta) meses.

HONORÁRIOS

Não serão cobrados honorários para a realização da análise prévia. Havendo a identificação de créditos e o interesse na formalização de um contrato, os honorários serão vinculados ao êxito, calculados em um percentual fixo sobre o valor efetivamente recuperado para a empresa. Na hipótese de a empresa optar pela recuperação exclusivamente na esfera judicial, será cobrado um valor inicial e, ao final, honorários vinculados ao êxito.

A **Amaral & Barbosa Advogados** atua **desde 1984** na recuperação de créditos tributários para empresas. Neste período, restituímos valores indevidamente recolhidos para mais de **20.000 clientes** de todas as regiões do país.